



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.720166/2011-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.613 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente SP LATEX COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A Lei n.º 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receitas com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.

Mantém-se a multa por infração qualificada quando reste inequivocamente comprovado o evidente intuito de fraude.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. SÓCIO-GERENTE DE FATO. INTERESSE COMUM.

Comprovado nos autos que o sujeito passivo solidário efetivamente atuou como sócio-gerente da empresa, consubstanciada encontra-se a relação de interesse comum entre esse e a sociedade que gerenciava, uma vez que o auferimento de resultados dela diretamente o beneficiava.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, Negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Valmir Sandri e Carlos Augusto de Andrade Jenier, votaram pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP.

Depreende-se do presente processo administrativo que em desfavor da recorrente foram lavrados os autos de infração (fls. 425/454), para formalização e exigência de crédito tributário relacionado ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e respectivos consectários legais, como também a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep – PIS, relativos a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2008, em razão da constatação de o sujeito passivo, devidamente intimado, não ter comprovado a origem dos depósitos realizados em suas contas bancárias.

Segundo relatado pelas autoridades fiscais que conduziram o procedimento de auditoria, a fiscalização originou-se em atenção à requisição do Ministério Público Federal em São José do Rio Preto, por meio do Ofício MPF nº 3.006/2009 (fl. 211), no contexto de operação realizada pela fiscalização fazendária estadual e as Polícias Civil e Militar, denominada de “Operação Ouro Branco”, que visou apurar fraudes tributárias relacionadas ao mercado de borracha (utilização indevida de créditos de ICMS pelas “indústrias pneumáticas”, a saber: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. e Pirelli Pneus Ltda.).

No presente processo encontram-se arroladas “as pessoas da organização” que atuaram nessas empresas, com a descrição individualizada de sua atuação, o esquema da fraude fiscal (que envolvia a participação de “chefes”, “laranjas”, “colaboradores” e “clientes”) e a operação realizada, que envolveu a execução de 30 Mandados de Busca “em diversos estabelecimentos, residências e imóveis rurais”.

Segundo relataram as autoridades fiscais (fl. 395), a continuidade da atividade de Beneficiamento e Comércio de Borracha Natural exercida no endereço da Usina de Beneficiamento localizada na Rodovia Ruilândia/Mirassol, s/nº, km 01, Zona Rural, município de Mirassol-SP, encravada dentro da propriedade rural denominada Fazenda São Pedro, de propriedade da família Hansen, deu-se, durante o período de 26/11/2004 a 12/12/2007, pelas seguintes empresas: SP Látex Comércio de Artefatos de Borrachas Ltda - CNPJ 04.303.887/0001-48 (Razão Social até 11/12/2007: Agrolatex Agroindustrial Ltda), ora

funcionando como sendo a matriz e ora como filial, conforme Contrato Social e suas Alterações da JUCESP; durante o período de 07/12/2007 até a data da fiscalização: Solbor Beneficiamento de Látex Ltda - CNPJ 04.699.999/0001-60 (Razão Social até 22/08/2007: Buribor Usina de Beneficiamento de Borracha e Látex Ltda.), conforme Contrato Social e suas Alterações da JUCESP.

No desenvolvimento dos trabalhos de auditoria fiscal, a fiscalização federal requisitou “provas emprestadas” já produzidas pela fiscalização estadual e também pelo Ministério Público Estadual, conforme autorização do Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal do Fórum de São José do Rio Preto, onde tramitou o processo criminal.

Por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 12/15), requisitou-se a apresentação dos livros fiscais e comerciais, além de outros documentos e informações, inclusive dos extratos das contas bancárias da empresa. Acerca do seu conteúdo, tentou-se dar ciência no estabelecimento da fiscalizada, conforme dados constantes no CNPJ. Entretanto, em visita ao local as autoridades fiscais constataram que se tratava de “um pequeno salão geminado a uma casa nos fundos”, que se encontrava fechado e, segundo informações obtidas na vizinhança, naquele local “nunca existiu indústria ou comércio do ramo de látex”.

Ante essa constatação, a fiscalização entrou em contato com o locador do imóvel, “que posteriormente, em 09/11/2010, compareceu à Receita Federal e prestou declaração a termo, afirmando que foi através de uma pessoa que o procurou, locou o referido imóvel à empresa Agrolatex Agroindustrial Ltda. (atual SP Látex), para o período de três meses, de 20/11/2007 a 19/02/2008, conforme apresentação de cópia do Contrato de Locação (em anexo), tendo sido informado de que iriam utilizá-lo somente para guardar documentos e papéis, tendo permanecido de portas fechadas no referido período, não tendo exercido qualquer tipo de comércio, indústria ou prestação de serviços no local, tendo recebido o imóvel desocupado no final do prazo contratado e que nada sabe sobre a empresa, sócios, gerentes e nem para onde foi destinado o material que lá estava - fls. 376 a 379.”

Não tendo havido êxito na tentativa de ciência pessoal do referido termo, esse foi cientificado à fiscalizada por meio do “Edital DRF/SJR/SAFIS-84/2010 – fls. 12 a 15 e 16”, que foi desafixado em 18/11/2010. No citado termo foi solicitada a apresentação dos livros fiscais e comerciais, assim como extratos bancários, cópias de cheques superiores a R\$ 10 mil, além de outros documentos e informações. Como a contribuinte não exercia as atividades no local informado no seu CNPJ, foi procedida a competente representação fiscal para fins de declaração de sua inaptidão, nos termos da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.005/2010, e assim foi feito (fls. 17/18). Da mesma forma, foi procedida representação para fins de inclusão de ofício no quadro societário da fiscalizada do Sr. OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN, em face das constatações ocorridas no procedimento fiscal, quando “ficou comprovado” que ele atuava como “administrador e proprietário de fato da empresa”, o que igualmente foi feito (fls. 19/27).

A convicção no sentido que o Sr. OSCAR efetivamente atuou como proprietário e administrador da empresa desenvolveu-se em face de “documentos/papéis” apreendidos pela fiscalização estadual, os quais encontram-se descritos no TDF (fls. 403/409).

Além desses, a fiscalização relatou os seguintes fatos que “também corroboraram a evidenciar que o Sr. Oscar já era o administrador e proprietário de fato da SP Látex”: i) O fato de em 24 de setembro de 2009, no desfecho das investigações da "Operação Ouro Branco", o Sr. Oscar Victor Rollemberg Hansen, acompanhado de seus advogados,

compareceu ao Gabinete do GAECO-Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Núcleo de São José do Rio Preto- SP, na presença dos Promotores de Justiça, para prestar Declaração a Termo. Na referida Declaração, depois de legalmente advertido do direito de permanecer calado sobre o que lhe fosse perguntado, o declarante esclareceu que, até a data da morte de seu pai, Roberto Lucato Hansen, ocorrida em 17 de novembro de 2006, ele não exerceu qualquer ato de administração nos negócios e nas empresas de seu genitor. Após tal fato, por ser herdeiro, tomou a frente administrativa dos negócios e empresas da família, dentre as quais a Solbor e a Agrolatex Agroindustrial (atual SP Látex), conforme fls. 219 a 240; **ii**) o fato de recentemente ter se mostrado como representante da SP Látex perante a Receita Federal, assinando pessoalmente as respostas do Termo de Intimação e de Reintimação Fiscal, datado de 15/03/2011, em 31/03/2011 - fl. 41, e em 11/04/2011 - fl. 42, assim como a resposta datada de 12/04/2011, referente ao Termo de Intimação Fiscal de 21/03/2011 - fl. 79.

Como não houve atendimento ao solicitado no referido Termo de Início de Procedimento Fiscal, as autoridades fiscais formalizaram a “Solicitação de Emissão de Requisição de Informação Sobre Movimentação Financeira (RMF) do ano de 2008, com o respectivo Relatório Circunstanciado da exposição dos motivos à RMF - fls. 80 a 89”.

Com base nas informações prestadas pelas instituições financeiras requeridas (Banco do Brasil, Banco Santander e Banco Daycoval), foi elaborado o Termo de Intimação e Reintimação Fiscal (fls. 29/34), datado de 15/03/2011, por meio do qual a recorrente foi intimada a “comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos ingressados nas contas bancárias de sua titularidade, cujos créditos encontravam-se descritos na planilha integrante do termo”.

Na mesma oportunidade, a recorrente foi reintimada a apresentar os livros fiscais e comerciais, assim como o “Contrato de Constituição Societária e suas Alterações”, e, segundo relataram as autoridades fiscais, referida intimação foi enviada pelos Correios, “para os possíveis endereços do sócio-administrador (incluído de ofício), Sr. Oscar, cujos avisos de recebimentos retornaram como tendo sido recebidos nas datas de 17/03/2011 e 21/03/2011 - fls. 35 a 40”. E em resposta a essa intimação, o Sr. Oscar informou que não tinha como apresentar livros e documentos (inclusive para comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias), uma vez que foram “furtados junto com o veículo que os transportava, em 06/06/2008, conforme cópia do Boletim de Ocorrências de nº 0735/2008 (em anexo), apresentando cópia do Contrato Social e algumas alterações posteriores”.

A recorrente foi intimada a esclarecer a movimentação de valores de suas contas bancárias com origem/destino nas contas bancárias da empresa SOLBOR, conforme créditos relacionados no novo termo de intimação (fls. 71/76), datado de 12/03/2011, devendo apresentar “os respectivos comprovantes documentais, hábeis à justificação”. Referido termo foi encaminhado ao domicílio fiscal do Sr. Oscar, que compareceu à DRF São José do Rio Preto alegando não o ter recebido, ocasião em que lhe foi entregue uma cópia. Nessa mesma ocasião, o Sr. OSCAR informou um novo endereço para encaminhamento “das próximas Intimações”. Segundo relatado no TDF, não houve resposta a essa intimação.

Concluído o procedimento investigatório, procedeu-se a lavratura dos autos de infração já citados, que consideram a apuração do lucro pelo regime de arbitramento, com fulcro no disposto no art. 530, inc. II, do RIR/99, e aplicação da multa qualificada, justificando a fiscalização as formas dolosas e fraudulentas praticadas pelo contribuinte visando a sonegação dos Tributos incidentes, com quadro societário com sócios laranjas e omissão do real dono e administrador, ostentando domicílio tributário diverso daquele comunicado à Receita Federal, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, nenhum documento fiscal-contábil ou comprovante apresentado, assim como nada comprovando quanto à origem dos

recursos financeiros depositados/creditados nas contas bancárias (conforme subitens "3.4-B" e "3.4-C").

Em relação à utilização de laranjas, as autoridades fiscais aduziram que o contribuinte desenvolveu suas atividades ocultando o seu real administrador e dono de fato, Sr. Oscar Victor Rollemberg Hansen, que somente apareceu como sendo o representante da empresa, nas respostas a intimações fiscais ocorridas após esta fiscalização tê-lo incluído "de ofício" no quadro societário, baseado nas provas colhidas durante e após a mencionada "Operação Ouro Branco", ou seja, operou com fraude e dolo, já que todo seu passivo tributário (considerando que só os débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, atualizados até outubro de 2010, somavam o valor de aproximadamente R\$20.000.000,00 - vinte milhões de reais-) estava sendo cobrado/executado de suposto(s) administrador(es)-sócio(s) interposto(s), de forma a blindar o patrimônio do Sr. Oscar.

Em relação à falta de apresentação dos livros fiscais, sob alegação do furto ocorrido, as autoridades fiscais assinalaram que a não apresentação dos livros fiscais e contábeis e demais documentos comprovantes das operações realizadas, não dispensa o contribuinte de reconstituí-los através de memórias e de controles que deveriam estar sob sua guarda. Mesmo se alguns de seus controles não mais estivessem em suas mãos (qualquer que fosse o motivo), haveria a possibilidade de reconstituí-los por meio das informações de seus principais clientes, que eram poucos e de grande porte (indústrias pneumáticas). O contribuinte informou que toda a documentação solicitada estava sendo transportada por aquele veículo alugado (Volkswagen Kombi), que teria sofrido defeito mecânico, tendo que ficar parado por tal motivo e que em seguida tudo teria sido roubado por ladrões. Para tanto anexou o respectivo Boletim de Ocorrências sob nº 0735/2008, registrado na Delegacia de Polícia de Mirassol-SP - fls 43 a 45.

Segundo a Fiscalização, apesar de não ter enviado à RFB a sua DIPJ referente ao ano-calendário de 2008 (omisso), nas últimas DIPJ entregues optou pela tributação do IRPJ pelo regime de Lucro Presumido. Se optasse pelo mesmo regime, relativamente ao ano-calendário 2008, então, na falta do Livro Diário e do Livro Razão, a apresentação do LIVRO CAIXA, devidamente escriturado, em que constassem os lançamentos da movimentação financeira (consubstanciada nas operações realizadas), historiando as operações realizadas, de forma a esclarecer as origens e os destinos dos recursos financeiros movimentados, nos termos do parágrafo único do artigo 527 do RIR/99, seria o mínimo a ser apresentado a esta fiscalização a fim de se analisar a regularidade da sua escrituração. Nem isso o contribuinte veio apresentar nos prazos estipulados e prorrogados.

Observou-se ainda, que no mencionado Boletim de Ocorrências, dentre a documentação roubada e relacionada "em tempo", não constaria em seu rol, a existência de Livros Diário, Livros Razão ou Livros Caixa, portanto, não estavam juntos àqueles tidos como furtados. Mencionando também o fato que demonstra a existência de escrituração contábil para o ano-calendário de 2007, visto os BALANCETES MENSASIS dos meses de janeiro a abril de 2007, apreendidos no endereço do Escritório e em poder do advogado do contribuinte, Dr. Aylton Cardoso, nos quais constam os saldos iniciais, a movimentação do período e os saldos finais de todas as contas contábeis, conforme fls. 258 a 294, demonstrando assim, que são totalmente improcedentes e inaceitáveis as justificativas dadas/apresentadas pelo contribuinte.

A tabela (fls. 421/422) consolida os valores mensais da omissão de receitas apuradas, relativas aos depósitos bancários sem origem comprovada, cujo montante anual

atingiu a cifra de R\$ 16.194.657,45 (sendo que cerca de 90% desse valor concentrou-se nos meses de janeiro e fevereiro de 2008). Segundo informaram as autoridades fiscais, o valor de receitas declaradas ao Fisco Estadual no ano de 2008 foi de aproximadamente R\$ 4,5 milhões. E, como dito, não houve entrega da DIPJ 2009.

No polo passivo das autuações foi incluído como solidário o referido Sr. Oscar Victor Rollemberg Hansen (CPF nº 214.423.978-96), “por interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional”, conforme Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 455/456), aduzindo a Fiscalização que ficou claro que o Sr. Oscar tanto foi o dono e administrador da SP Látex quanto da Solbor. Também ficou demonstrado que as transações financeiras entre as duas empresas foram intensas, de forma que os saldos credores das contas bancárias da SP Látex foram quase que totalmente transferidos/canalizados para a conta corrente da Solbor no Banco Bradesco S/A (já que eram do mesmo dono), constatando que o Sr. Oscar (pessoa física) se beneficiou direta e/ou indiretamente dos recursos financeiros oriundos da atividade econômica exercida por ambas, podendo ser simplesmente detectado pelos históricos de alguns dos respectivos lançamentos, juntou-se comprovante de depósito de 16/03/2007, no valor de R\$ 1.385,00 - creditado no Banco Real - Agência 0815-0, Conta 8729267-1, em favor de Oscar Victor Rollemberg Hansen, cujo cheque depositado foi emitido por AGROLATEX AGROINDUSTRIAL LTDA (atual SP Látex), do Banco do Brasil - Agência 3371-5, conta 7895-6. O referido depósito foi apreendido na posse do sócio laranja da Solbor, Sr. Francisco Borges de Sousa Junior (fls. 319 a 326).

Devidamente cientificados (fls. 457/458), a recorrente SP Latex apresentou Impugnação (fls. 461/483), alegando, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado constituída na forma de sociedade limitada, que se dedica à industrialização do produto *Granulado Escuro Brasileiro - GEB* vendido como matéria-prima para indústrias pneumáticas e fabricado por ela a partir do cernambi (resultado de tratamento do látex extraído da seringueira), adquirido de produtores rurais”.

Aduziu que em sede preliminar, seria necessário demonstrar que o presente Auto de Infração deve ser cancelado em razão da sua precariedade, eis que “as provas utilizadas como base do presente Auto de Infração não comprovam a ocorrência de qualquer ilícito em relação aos tributos administrados na esfera federal”, porquanto foram obtidas no âmbito da chamada operação “Ouro Branco”, a qual “tinha como objetivo específico apurar supostos crimes de sonegação fiscal ocorridos na esfera estadual”, nela não havendo qualquer menção de que “as empresas investigadas teriam cometido supostos crimes relativos a tributos federais”, e, portanto, “a prova que deu origem ao presente Auto de Infração não tem aptidão de demonstrar qualquer envolvimento de sócios ou terceiros com o não pagamento de tributos federais devidos.

Defendeu ainda, que nesse sentido, também não seria suficiente para justificar a desconsideração da personalidade jurídica da Impugnante ou a responsabilização do Sr. Hansen com base no artigo 124, inc. I do Código Tributário Nacional”. Ademais, no lançamento de ofício o ônus da prova (“seguras e convincentes”) recai sobre a fiscalização, conforme determina o art. 142 do CTN. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência administrativa, conforme ementas de acórdãos transcritas, reputando que “admitir que a operação OURO BRANCO seja suficiente como prova emprestada para provar (ou mesmo indicar) a ocorrência de ilícitos na esfera federal é afrontar o direito à ampla defesa e ao contraditório, previstos constitucionalmente”.

Seguiu arrazoando que nos termos do entendimento pacífico do E. Supremo Tribunal Federal, não há que falar em crime contra a ordem tributária antes de confirmada, na

esfera administrativa, após o pleno exercício do devido processo legal, a existência, liquidez e exigibilidade da dívida, que deve ser objeto de lançamento regular pela autoridade administrativa, franqueando-se, ato contínuo, ampla oportunidade para o sujeito passivo discuti-lo”. E no caso concreto tanto a ela recorrente, como o Sr. OSCAR estão contestando a acusação do Fisco estadual, “sendo que o processo administrativo ainda está em trâmite, conforme fazem prova os inclusos documentos”.

Quanto à acusação da “suposta” omissão de receitas, aduziu que não pôde apresentar seus “livros fiscais”, por motivo de força maior, em razão do furto relatado no Boletim de Ocorrências encaminhado à fiscalização, o qual presta-se a comprovar “a veracidade do evento alegado”, asseverando que houve violação ao princípio da ampla defesa (e do contraditório) porque não deixou de comprovar a origem dos depósitos bancários e sim se encontrava impossibilitada de comprová-los. Assim sendo, “não pode ser enquadrada na mesma categoria” dos contribuintes que se recusam de fazer tal comprovação, sob pena de “violação do princípio constitucional da igualdade em matéria tributária”, ademais, “reconhece a Impugnante que a não apresentação dos livros fiscais e contábeis, assim como demais comprovantes de operações realizadas, não dispensa os contribuintes de reconstituí-los. Porém, esta reconstituição demanda um longo e trabalhoso esforço”, que demanda a concessão de prazo adicional, costumeiramente atendido pela fiscalização (com prazo de seis meses), “obedecendo aos critérios de razoabilidade”. Entretanto, no caso concreto, foi surpreendida com a autuação ocorrida apenas após transcorridos três meses da ciência do início da fiscalização, que sequer solicitou a reconstituição da sua escrita.

Frisou-se ainda, que até aquele momento não foi capaz de prestar todas as informações requisitadas, mas jamais se recusou a prestá-las e que não podem os depósitos bancários estar sujeitos ao arbitramento do lucro sem que a omissão de receitas tenha sido devidamente comprovada, o que, em nenhum momento, foi feito, sendo que o fato de a legislação admitir a tributação de depósitos não comprovados como omissão de receitas, não autoriza a Fiscalização a tributar, indiscriminadamente, toda e qualquer movimentação bancária.

Defendeu que a tributação, quando cabível, deve ocorrer apenas após análise criteriosa da movimentação, pessoas envolvidas (origem e destino dos recursos) e documentação existente. A aplicação da lei não é uma atividade matemática, mas exige ponderação de fatos envolvidos, provas, elementos materiais e, especialmente, contexto. É o contexto da omissão de receitas não despreza, em nenhuma hipótese, o princípio da verdade material e da verificação de renda”, para não tornar o instituto legal em uma “arma a serviço do arbítrio e da injustiça e que além de todas as ilegalidades e abusos expostos acima, o Auto de Infração em análise padece de vício insanável de dupla tributação de valores (*bis in idem*)”. Isso porque os lançamentos incluíram em sua base de cálculo valores de movimentação bancária da empresa SOLBOR, que foram objeto de lançamento efetuado contra ela (Processo Administrativo 16004-720.167/2011-51).

Salienta que efetivamente, durante os anos de 2007 e 2008, a Solbor transferiu parte de seus recursos para ela recorrente, a título meramente gerencial e para suprimento de caixa e concentração dos fluxos em um só caixa. Essa transferência não gerou renda, uma vez que não lhe trouxe qualquer acréscimo patrimonial. Ao contrário, esses recursos eram renda da Solbor - possivelmente derivados de suas atividades regulares, e por ela foram (ou deveriam ter sido) regulamente oferecidos à tributação”.

Aduz que os depósitos recebidos da Solbor, “cuja origem, aliás, foi perfeitamente identificada pela Fiscalização, foram originados da própria SP Látex” e que a configuração, no caso concreto, da ocorrência do *bis in idem* impõe o cancelamento integral do auto de infração, “que incorreu em vício de iliquidez e incerteza”.

Insurge-se contra a multa aplicada nos lançamentos, reputando-a ilegítima porquanto teria caráter confiscatório. Ademais, a majoração do percentual básico não se aplicaria ao caso em tela porque “a Impugnante sempre prestou todas as informações ao Fisco na medida do possível, buscando apresentar toda a documentação requisitada durante a ação fiscalizatória - que, inclusive, foi o que permitiu a materialização do lançamento em questão.

Argumentou que, pela imputação realizada, não sabe se descumpriu uma obrigação acessória ou qualquer das hipóteses prescritas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 e que seriam inaplicáveis os juros sobre a multa lançada.

O Sr. Oscar Victor Rollemberg Hansen também interpôs Impugnação (fls. 498/513 e anexos), irresignado com os termos do Auto de Infração que o incluiu como responsável solidário, manifestando os mesmos argumentos apresentados, acrescidos de específicos protestos acerca da sujeição passiva solidária, pelos quais aduziu ser ilegítima a sua figuração no polo passivo da exigência fiscal, “pois, ao contrário do que estabelece o artigo 124, I, do CTN não existe qualquer interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal” e que a definição da “verdadeira extensão e alcance semântico da expressão *interesse comum*”, é árdua tarefa de interpretação para o “aplicador do Direito”, em razão da sua “vagueza e imprecisão”, e, por isso mesmo, na análise em questão impõe-se uma “extrema cautela” do intérprete/aplicador, “vigilando para que não haja transgressões à regra que estabelece a responsabilidade solidária em matéria tributária”.

Defendeu que o interesse jurídico deverá decorrer da própria relação jurídica subjacente ao fato gerador da obrigação tributária, estando ambos - terceiro e contribuinte - do mesmo lado dessa relação jurídica que é pano de fundo da exação fiscal” e que o entendimento do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é no sentido de que a responsabilização de terceiro pelo pagamento do tributo exige que este também participe da conduta que gera a obrigação tributária, sendo que o caso em tela reflete situação semelhante àquelas cuja responsabilidade solidária pelo interesse comum foi afastada pelo CARF, “por meio dos julgados acima mencionados, nos quais se ampliou indevidamente a abrangência do dispositivo em tela para elencar como solidários terceiros que jamais participaram das condutas que implicaram nos fatos geradores autuados.

Referiu que além das decisões/situações comentadas, o atual CARF também já se posicionou no sentido de que “para que possa ser levado à condição de responsável solidário, o terceiro deve estar numa posição tal que possa ser considerado contribuinte, nos termos do artigo 121 do CTN, e no caso concreto, “em nenhum momento ficou comprovado pela Fiscalização que participou das operações que constituíram o fato gerador dos tributos exigidos da SP LÁTEX”, assim como também não “ficou demonstrado que agiu com o objetivo de obter vantagens indevidas com o suposto não recolhimento dos tributos federais”.

Defende que a as pretensas provas anexadas a esses autos pela Fiscalização não tiveram como condão demonstrar que teria obtido qualquer vantagem ilícita com o suposto recolhimento a menor de tributos federais”. Ademais, a simples falta de recolhimento de tributos não autoriza a responsabilização dos sócios e o redirecionamento da execução fiscal. Por fim, o fato de não figurar no contrato social da empresa “não é ilícito suficiente a comprovar que ele agiu com excesso de poderes e infração à lei que deu origem aos créditos tributários federais objeto do lançamento”, concluindo por requerer, preliminarmente, o

reconhecimento da precariedade do Auto de Infração e, no mérito, sua exclusão do polo passivo.

A 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, nos termos do acórdão de folhas 791 a 816, julgou o lançamento procedente, ficando assim ementada a decisão:

[...]

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

*ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
COMPETÊNCIA.*

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

ILÍCITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. PROCESSO CRIMINAL. PROVA EMPRESTADA. INOCORRÊNCIA.

Evidenciado nos autos que os créditos tributários contestados foram apurados a partir de provas obtidas diretamente no procedimento de auditoria do Fisco Federal, e não de prova emprestada produzida pelo Fisco Estadual, não há que se falar de dependência da lide administrativa estadual, assim como da solução do processo criminal, para fins do julgamento desta instância.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CSLL. PIS. COFINS.

Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos eflexos, nos termos do art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, que devem seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem, observadas as especificidades de cada um.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

*FURTO DE LIVROS E DOCUMENTOS.
PROCEDIMENTO*

Ocorrendo extravio de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A Lei n.º 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receitas com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

“BIS IN IDEM”. INOCORRÊNCIA.

Não se comprova nos autos o alegado bis in idem, uma vez que cada exigência fiscal contestada recaiu sobre os respectivos créditos bancários das empresas fiscalizadas, os quais demandam comprovação documental de que não se trata de receitas tributáveis.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.

Mantém-se a multa por infração qualificada quando reste inequivocamente comprovado o evidente intuito de fraude.

LANÇAMENTO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. *Os juros de mora que integraram os créditos tributários incidiram tão somente sobre os respectivos valores dos tributos lançados.*

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. SÓCIO-GERENTE DE FATO. INTERESSE COMUM.

Comprovado nos autos que o sujeito passivo solidário efetivamente atuou como sócio-gerente da empresa, consubstanciada encontra-se a relação de interesse comum entre esse e a sociedade que gerenciava, uma vez que o auferimento de resultados dela diretamente o beneficiava.

Impugnação Improcedente

Documento assinado digitalmente por Paulo Roberto de Menezes em 21/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/09/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 20/09/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16004.720166/2011-15
Acórdão n.º **1301-001.613**

S1-C3T1
Fl. 7

Crédito Tributário Mantido

[...]

Tanto a contribuinte SP Latex, quanto o sr. Oscar, interpuseram Recurso Voluntário, reiterando os argumentos já relatados e pugnando pela reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

Os Recursos são tempestivos e dotados dos pressupostos de recorribilidade. Admito-os para julgamento.

Como visto acima cuida-se de autos de infração lavrados, mediante arbitramento do lucro, ante a constatada omissão de receitas, que assim o foram (constatadas) pela verificação da existência de depósitos bancários cuja origem, intimada a fazê-lo, a contribuinte não comprovou. O arbitramento, por sua vez, foi efetivado ante a não apresentação da escrita fiscal e comercial, pela contribuinte.

A questão relativa à movimentação bancária obtida pela Fiscalização mediante requisição direta à instituição financeira, motivou a suspensão do presente processo na forma do então vigente artigo 62-A, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do CARF, eis que a matéria estava, como ainda está, submetida a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em âmbito de Repercussão Geral, cujo representativo da controvérsia é o RE 601314.

Contudo, essa previsão regimental foi suprimida pela Portaria MF 545, de 18 de novembro de 2013, de sorte que não mais vigora a determinação de sobrestamento, a revelar que qualquer afastamento do que disposto na Lei Complementar 101/2005, que lastreou o procedimento da Fiscalização, implicaria em reconhecimento de inconstitucionalidade em âmbito administrativo, expediente sabidamente vedado (Súmula CARF nº 02).

Sendo assim, a questão que remanesce no presente processo fica adstrita à omissão de receitas apurada por presunção legal, as quais serviram de base para arbitramento do lucro.

Feitas estas marcações objetivas quanto ao limite material do caso concreto, por si só, fica afastada a preliminar de nulidade do auto de infração, ante a sua “precariedade”, já que defende a contribuinte que a autuação aqui tratada se valeria de provas emprestadas do fisco estadual e de processo criminal e que não comprovam a ocorrência de qualquer ilícito em relação aos tributos administrados na esfera federal.

Com efeito, a materialidade das imputações fiscais é sobremodo singela, as autuações aqui contidas não se valeram de quaisquer provas emprestadas, como bem reconheceu a decisão recorrida a exigência dos tributos federais se deu em relação às receitas omitidas, correspondentes a créditos realizados em suas contas bancárias, cujas origens não foram por ela comprovadas, após ter sido intimada para tanto (fls. 29/34).

Está correta a decisão recorrida, ao dispor que as provas aqui contidas foram obtidas diretamente das instituições financeiras que administravam suas contas bancárias, disponibilizadas à fiscalização federal em atendimento às competentes Requisições de Informação Sobre Movimentação Financeira (RMFs - fls. 80/91, 165/166 e 195/196), acostadas ao processo (fls. 93/164, 168/194 e 198/210).

Descabe, portanto, a alegação de “precariedade” dos lançamentos. Torno a dizer, a materialidade das imputações é singela, trata-se de receitas presumidamente omitidas, ante a disposição legal do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

No que toca ao mérito da presente autuação, tem-se em resumo, que a contribuinte não comprovou a origem dos valores creditados nas contas bancárias, mesmo intimada a fazê-lo, de sorte que a Fiscalização considerou as quantias objetos dos depósitos, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, como receitas presumidamente omitidas, sendo que ante a ausência da apresentação dos livros contábeis, foi promovido o arbitramento do lucro, servindo o total dos depósitos omitidos como base para o dito arbitramento.

Nesse ponto, resulta inequívoco que a contribuinte não apresentou escrituração para o período em questão, aliás, nem mesmo a DIPJ foi apresentada, justificando que estava “impossibilitada” de atender as intimações fiscais que lhe requisitaram a apresentação dos livros fiscais e comerciais, assim como dos comprovantes de origem dos depósitos bancários, em razão do furto ocorrido, conforme faria prova o Boletim de Ocorrência.

Ocorre que, seja o furto ou extravio da escrituração procedente ou não, é fato que até a interposição do Recurso Voluntário a contribuinte não apresentou a recomposição de sua escrita ou trouxe qualquer justificativa material acerca dos depósitos bancários em questão, ou seja, o arbitramento promovido pela Fiscalização, nos termos do inciso III, do artigo 530, do RIR/99, é inarredável, como também o é, a prevalência da presunção legal de omissão de receitas se a contribuinte não comprova a origem dos depósitos bancários.

Confira-se o teor do artigo 530, inciso III, do RIR/99, *in verbis*:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

[...]

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

[...]

Sendo assim, é despiciendo perquirir se de fato o extravio ou furto se deu como narra a contribuinte, não havendo outros meios de apurar a base tributável o arbitramento se impunha.

De mais a mais, quanto à verossimilhança nas alegações da contribuinte, deve-se dar razão à decisão recorrida ao dispor que referido B.O. foi apresentado em resposta à intimação que requisitou a comprovação de origem dos depósitos bancários (fls. 42/45). E como nele se pode constatar, no seu conteúdo não há qualquer referência à recorrente, já que ali se noticiou apenas o furto de um veículo VW Kombi, o qual, segundo relatou a vítima, estaria transportando “alguns objetos de terceiro, pois estava fazendo um frete, tratando-se tais objetos de computador, papéis diversos”.

Não há como arredar-se do entendimento encampado pela decisão recorrida, de que tal documento não pode ser aceito para justificar a falta de escrituração ou a comprovação da origem dos depósitos bancários em questão, os quais, gozam, nesta condição, de presunção legal de omissão de receitas.

Aliás, tratando da questão relativa à omissão de receitas, e as alegações da contribuinte quanto violação ao seu direito de defesa e outras questões por ela aventadas, importa reafirmar que dada a matriz sobre a qual repousa a autuação, consistente no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, presume-se receita omitida, os valores mantidos em conta bancária cuja origem, intimado a fazê-lo, o contribuinte não comprova.

Sendo assim, para além de alegar que os tais depósitos não constituem renda, cumpria à contribuinte demonstrar o fidedigno liame documental que assim traduzisse, situação que não verifico na espécie.

Convém registrar que não se desconhece que os depósitos bancários por natureza e de imediato, não se constituem em sinônimos de receita. Por outro turno, como já registrado acima, também não é lícito olvidar a expressa disposição do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 consagrador de que caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tem-se na espécie, portanto, perfeita subsunção das circunstâncias fáticas à abstrata previsão de presunção legal de omissão de receitas, de sorte que o fato relevante para autuação, não foi a simples existência dos depósitos, como sugere a Recorrente, o critério legal se dá com a ausência de comprovação, por documentação hábil e idônea, da origem da indigitada movimentação financeira, esta sim, a ensejar por disposição legal a presunção de que se omitiu receita.

Para infirmar os trabalhos fiscalizatórios, portanto, cumpria à Recorrente afastar o motivo pelo qual se implementou a presunção, que como visto no parágrafo precedente, não era a existência dos depósitos ou sua natureza jurídica incompatível com a definição de receita, consistindo sim, na prova documental das origens de tais depósitos e a consequente demonstração de não se constituírem em parcela tributável.

Ausente qualquer justificativa quanto à origem dos depósitos considerados pela Fiscalização, está incidir na espécie a presunção legal versada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e consoante pacífico entendimento desse Conselho Administrativo Fiscal, observado, por exemplo, no verbete da Súmula CARF nº 26 abaixo reproduzida, o Fisco está dispensado até mesmo de comprovar o consumo da renda representada pelos aludidos depósitos, confira-se:

Súmula CARF nº 26: *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. SÚMULAS VINCULANTES Acórdão nº CSRF/04-00.157, de 13/12/2005.*

Por essas razões, consideram-se hígidas e suficientes as imputações realizadas pela Fiscalização, amparadas em presunção disposta na legislação de regência, considerando-se suficientemente demonstrada a materialidade tributável apontada e reconhecida pela decisão recorrida.

Quanto ao dito *bis in idem* a contribuinte defende que os lançamentos padecem de “vício insanável”, na medida em que porquanto a apuração dos tributos exigidos incluiu valores de movimentação bancária da empresa SOLBOR, que também foram objetos de lançamento contra aquela empresa.

Também neste ponto específico não vejo como reformar-se a decisão recorrida a qual assentou com precisão que a base de cálculo (omissão de receitas) dos tributos considerada, incluiu valores de créditos bancários originados da “Solbor”, como devidamente identificados no trabalho de auditoria fiscal, sendo que estes valores foram objeto de específica intimação fiscal que requisitou esclarecimentos da recorrente (fls. 71/76), sendo que a contribuinte tem se limitado a afirmar que tais valores seriam relativos a transferências de recursos “a título meramente gerencial e para suprimento de caixa e concentração dos fluxos em um só caixa”, que não teriam implicado em qualquer acréscimo patrimonial.

Considerada, novamente a regra do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, e a inversão do ônus da prova dela decorrente, cumpria à contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem destes valores que, inegavelmente, transitaram por suas contas correntes, não o fazendo, como de fato não o fez, subsiste a autuação tal como levada a efeito.

Quanto à multa qualificada, de rigor a sua ratificação e nenhuma mudança deve ser feita no conteúdo decisório impugnado.

Como bem assentado no relatório acima circunstanciado, as razões que motivaram a qualificação da multa aplicada se deram ante a constatação de que a recorrente ostentava quadro societário com “sócios laranjas”, ocultando aquele que se mostrou o efetivo proprietário e administrador, bem como dispunha, ela recorrente, de domicílio tributário comunicado inexistente e nenhum documento fiscal-contábil ou comprovante fora apresentado, evidenciando-se, ação dolosa apta a ensejar a qualificação da multa ao patamar de 150%.

Diante, disso, a rigor o inconformismo da contribuinte é improcedente, motivo pelo qual, encaminho meu voto no sentido de desprover seu Recurso Voluntário.

Quanto ao Recurso Voluntário da pessoa física solidarizada, Sr. Oscar Victor Rollemberg Hansen, importa registrar que a fiscalização apurou seu interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Conforme Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 455/456), o recorrente Oscar tanto foi o dono e administrador da SP Látex quanto da Solbor, demonstrando-se que as transações financeiras entre as duas empresas foram intensas, de forma que os saldos credores das contas bancárias da SP Látex foram quase que totalmente transferidos/canalizados para a conta corrente da Solbor no Banco Bradesco S/A (já que eram do mesmo dono), constatando que o Sr. Oscar se beneficiou direta e/ou indiretamente dos recursos financeiros oriundos da atividade econômica exercida por ambas.

Pois bem, nesta perspectiva, importa registrar que Hugo de Brito Machado, em artigo intitulado “A Solidariedade na Relação Tributária e a Liberdade do Legislador no Art. 124, II, do CTN, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, cuidadosamente assentou que *“para que seja cabível o lançamento com a consequente cobrança do tributo e da penalidade pecuniária correspondente, o sujeito passivo há de ter, além do dever de pagar o tributo, que não cumpriu, também a responsabilidade, assim compreendido como o estado de sujeição, de sorte que não se situará a discussão na esfera da liberdade, mas na esfera da coerção”*. (Revista Dialética de Direito Tributário, edição 195, página 61).

Ora, do raciocínio acima deduzido, vê-se que para que se possa exigir a obrigação tributária de determinada pessoa, imperioso que se afira o estado de sujeição passiva

para análise do consequente dever e responsabilidade. A questão que se põe, no entanto, dá-se em panorama um tanto distinto, precisa-se aferir a sujeição passiva decorrente da solidarização, de sorte que alguns elementos extras, necessariamente, precisarão ser analisados.

Como bem se sabe, tratando-se de solidariedade no contexto da obrigação tributária, presente a unicidade da sujeição ativa do tributo, pode-se defini-la, falo da solidariedade, como vínculo estabelecido entre os sujeitos passivos da respectiva obrigação, que os une de tal forma que os aspectos matérias oponíveis a um (ou por um) aproveita os demais.

Dito isso, não é despiciendo lembrar que o Código Tributário Nacional estabeleceu duas espécies de sujeição passiva, os ditos contribuintes, e os responsáveis tributários. Para os casos de solidarização, a exemplo do que aqui se analisa, interessa a modalidade de sujeição passiva “contribuinte”, também chamado de sujeito passivo por excelência.

Tratando, portanto, de sujeição passiva por solidarização na modalidade contribuinte, de bom alvitre visitar o que dispõe o artigo 121 do CTN, consagrador de que é contribuinte, a pessoa que tenha relação direta e pessoal com o fato gerador do tributo, sendo este o liame que se terá de atingir para classificação de determinada pessoa como contribuinte, não sendo diferente para o contribuinte solidarizado.

Verificado que o norte para caracterização do contribuinte é a sua relação direta e pessoal com o fato gerador, deve-se mencionar que o artigo 124 do CTN, dispõe em seu inciso I, que o são solidariamente responsáveis as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador.

Comungando ambas as regras, pode-se dizer que a figura da solidariedade não se afasta daquela contida no Código Civil, Livro I, Título I, Capítulo VI, “Das Obrigações Solidárias”, ou seja, há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com um direito, ou obrigado, à dívida toda.

Sendo assim, caso se tenha pluralidade de pessoas que tenham interesse na situação que constitua o fato gerador (regra do 124, I) e todas tenham mantido relação direta e pessoal com tal situação, apresenta-se possibilidade de solidarização.

Luiz Antonio Caldeira Miretti *in* Comentários ao Código Tributário Nacional, 6ª edição, editora Saraiva, pág. 242 em diante, assevera que o instituto da solidariedade em matéria tributária, assegura o interesse do Fisco para a busca de seu direito de exigir do sujeito passivo o cumprimento da obrigação tributária, ocorrendo a solidariedade, consoante afirma o indigitado autor, sempre que se der a presença de mais de um sujeito passivo na mesma relação tributária, destacando-se como premissa a existência de “interesse comum” das pessoas que participam da situação fática geradora da obrigação.

Importante registrar, na ordem daquilo que argumentaram os recorrentes responsabilizados, que a solidariedade advinda do interesse comum, tal como esquadrinhada acima e prevista no CTN, dispensa previsão específica na lei que regular o determinado tributo, para apontar os devedores, solidários, porquanto a distinção do CTN é de caráter geral, aplicando-se aos tributos contidos no sistema tributário nacional.

Pois bem, com estas premissas gerais, entendo que a Fiscalização demonstrou não apenas a relação direta e pessoal do senhor Oscar, mas também o seu nítido interesse na

situação. Confira-se que a Fiscalização, no seu Termo de Descrição dos Fatos (fls. 403 – 409), cujo teor foi citado pela decisão recorrida, assim ponderou:

[...]

3.3 Da análise aos documentos e papéis arrecadados/apreendidos durante a deflagração da "Operação Ouro Branco" e das informações obtidas nos bancos de dados da Receita Federal, comprovado ficou que o Sr. OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN foi o administrador e proprietário de fato da empresa SP Látex, desde 18/11/2006, sucedendo a administração anterior, de seu falecido pai, Sr. Roberto Lucato Hansen. Para implementar e fazer surtir os devidos efeitos, nos termos do artigo 26 da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010, esta Fiscalização formalizou Representação Fiscal ao Delegado desta Unidade da Receita Federal do Brasil, para alterar "de Ofício" os dados cadastrais no CNPJ da SP Látex, incluindo em seu Quadro Societário o Sr. Oscar, como sócio-administrador. O Sr. Delegado desta Delegacia da Receita Federal de S.J.Rio Preto, assim alterou de ofício o quadro societário da SP Látex, incluindo, desde 18/11/2006, o Sr. Oscar Victor Rollemberg Hansen como sócio-administrador - fls. 19 a 27.

A seguir relacionamos e juntamos cópia de alguns dos Autos de Apreensões de Livros e Documentos-AALDs, efetuados pela fiscalização da Secretaria da Fazenda, Delegacia Regional Tributária de S.J.Rio Preto-SP, onde estão descritos os respectivos documentos/papéis apreendidos, que evidenciaram a efetiva administração do Sr. Oscar na SP Látex:

- AUTORIZAÇÃO DA AGROLATEX AGROINDUSTRIAL LTDA – CNPJ 04.303.887/0001-48 (antiga SP Látex), datada de 01 de fevereiro de 2007, assinada pelo Sr. Oscar Victor Rollemberg Hansen, na qualidade de "diretor administrativo", concedendo aumento salarial a cinco empregados da respectiva empresa, enviada ao Escritório Itamaraty. Para verificarmos se realmente o referido documento produziu os devidos efeitos solicitados pelo Sr. Oscar, consultamos o programa denominado CNIS Cidadão - Cadastro Nacional de Informações Sociais, aberto à Receita Federal do Brasil, onde ficou comprovado que quatro dos empregados tiveram seus salários alterados em fevereiro de 2007, e que também eram empregados da referida empresa - fls. 341 a 361.*

- PROJETO DE CONSERVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO INDUSTRIAL, referente o parque industrial e administrativo da usina de borracha na Rodovia Vicinal Ruilândia - Mirassol - km 01 - Fazenda São Pedro, onde consta como proprietário o Sr. Oscar Victor Rollemberg Hansen e Outros. Em tal parque industrial funcionou a empresa SP Látex Comércio de Artefatos de Borrachas Ltda. (razão social anterior: Agrolatex Agroindustrial Ltda), durante os períodos de 26/11/2004 a 06/04/2005 e 10/10/2006 a 12/12/2007, que em seguida veio a*

operar a empresa Solbor Beneficiamento de Látex Ltda., durante o período de 07/12/2007 até a presente data - fl. 362.

• *AALD Nº 18039096, DE 04/09/2009, no endereço da Rua dos Canários, 281, São José do Rio Preto-SP, sendo que os documentos arrecadados são vinculados ao Sr. Oscar Victor Rollemberg Hansen, evidenciando sua gerência nas empresas SP Látex Comércio de Artefatos de Borrachas Ltda (razão social anterior: Agrolatex Agroindustrial Ltda) e Solbor Beneficiamento de Látex Ltda. - fls. 335 a 340:*

[...]

AALD Nº 13096082, DE 04/09/2009, no endereço da Rodovia Vicinal Ruilândia - Mirassol, km 01 - s/nº - Zona Rural - Mirassol - SP, na sede da empresa SOLBOR BENEFICIADORA DE LÁTEX LTDA., evidenciando a administração do Sr. Oscar Victor Rollemberg Hansen nas empresas Solbor Beneficiamento de Látex Ltda. e SP Látex Comércio de Artefatos de Borrachas Ltda (razão social anterior: Agrolatex Agroindustrial Ltda). Corrobora com tal conclusão, os documentos/papéis que lá foram apreendidos, referentes a outras empresas em que o Sr. Oscar Victor Rollemberg Hansen também é/foi sócio-administrador "de fato" e que também foram colocadas em nome de "laranjas", Riobor Indústria e Comércio de Borracha Ltda., Interior Borrachas Ltda., Construtora Progresso Brasil Ltda., Olicar SP Logística Ltda., assim como documentos particulares do mesmo. Em tal local funcionava o "Escritório Central" das empresas do "Grupo Agrolatex" (denominação dada na OPERAÇÃO OURO BRANCO), administradas e de propriedade de fato do Sr. Oscar Victor Rollemberg Hansen, assim como documentos de sua Pessoa Física - fls. 327 a 334:

[...]

15. Item 28: Uma pasta contendo requerimentos, Alvará de Regularização, Memorial Descritivo e Plantas para Conservação de Construção Industrial, junto à Prefeitura Municipal de Mirassol, em nome de Oscar Victor Rollemberg Hansen;

[...]

PROCURAÇÃO, TENDO COMO OUTORGANTE, A EMPRESA AGROLATEX AGROINDUSTRIAL LTDA., E COMO OUTORGADO, O SR. OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN, dando poderes gerais e ilimitados no período de 13/02/2007 a 13/02/2008 para representá-la junto ao BANCO DAYCOVAL S/A, para o fim especial de: abrir e movimentar conta corrente; emitir, endossar, aceitar, descontar e avalizar cheques duplicatas, letras de câmbio e notas promissórias; sustar, contra ordenar, cancelar e baixar cheques; conceder abatimentos; caucionar títulos; assinar autorizações em débito em contas relativos a instrumentos de crédito e contratos de câmbio; assinar orçamentos, propostas de empréstimos/financiamentos; assinar documentos contábeis, ajustar valores, cláusulas e condições de empréstimos; requisitar cartão eletrônico; movimentar conta corrente existente; assinar

pagamento por qualquer meio inclusive eletrônicos; cadastrar senhas, solicitar saldos e extratos; requisitar talonários de cheques; efetuar aplicações e resgates de aplicações financeiras - fl. 94;

Também corroboraram a evidenciar que o Sr. Oscar já era o administrador e proprietário de fato da SP Látex:

1. O fato de em 24 de setembro de 2009, no desfecho das investigações da "Operação Ouro Branco", o Sr. Oscar Victor Rollemberg Hansen, acompanhado de seus advogados, compareceu ao Gabinete do GAECO-Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Núcleo de São José do Rio Preto- SP, na presença dos Promotores de Justiça, para prestar Declaração a Termo. Na referida Declaração, depois de legalmente advertido do direito de permanecer calado sobre o que lhe fosse perguntado, o declarante esclareceu que, até a data da morte de seu pai, Roberto Lucato Hansen, ocorrida em 17 de novembro de 2006, ele não exerceu qualquer ato de administração nos negócios e nas empresas de seu genitor. Após tal fato, por ser herdeiro, tomou a frente administrativa dos negócios e empresas da família, dentre as quais a Solbor e a Agrolatex Agroindustrial (atual SP Látex), conforme fls. 219 a 240;

Intimação e de Reintimação Fiscal, datado de 15/03/2011, em 31/03/2011 – fl. 41, e em 11/04/2011 - fl. 42, assim como a resposta datada de 12/04/2011, referente ao Termo de Intimação Fiscal de 21/03/2011 - fl. 79.

[...]

Correta, ao meu sentir, a sujeição passiva solidária levada a efeito nos moldes do Código Tributário Nacional, a revelar a improcedência dos argumentos expedidos em sede de Recurso Voluntário.

Em vista do exposto, encaminho meu voto no sentido Negar provimento aos Recursos Voluntários.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2014.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

CÓPIA